



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 313.039 - SP (2014/0344603-5)

RELATOR : **MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO**
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
IMPETRANTE : ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E OUTROS
ADVOGADO : ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDERSON DUDA DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. LESÃO CORPORAL, DESACATO E PICHAGEM DE MONUMENTO HISTÓRICO. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO APÓS A RESPOSTA À ACUSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO POR INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do *writ*, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. A manifestação do Ministério Público sobre as matérias apresentadas na resposta à acusação, não constitui nulidade processual. Precedentes do STF e do STJ.

3. Prevalece o entendimento de que o trancamento da ação, por meio de *habeas corpus*, é medida excepcional, que somente deve ser adotada nos casos de absoluta ausência de provas da materialidade e de indícios de autoria do crime, evidente atipicidade da conduta e existência de causa de extinção da punibilidade. Precedentes.

4. Na espécie, a denúncia individualiza a conduta dos acusados, descrevendo os fatos, de forma clara, com suporte nas provas existentes nos autos, suficiente para deflagrar a ação penal, consoante dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal. Ademais, a descrição fática permite o efetivo enquadramento da conduta praticada nas figuras tipificadas no art. 129, *caput*, e art. 331, ambos do Código Penal, e no art. 65, § 1º, da Lei n.º 9.605/1998, bem como o efetivo exercício do direito de defesa, não havendo motivos para a interrupção prematura da persecução penal.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 313.039 - SP (2014/0344603-5)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E OUTROS
ADVOGADO : ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDERSON DUDA DA SILVA

RELATÓRIO

**O EXMO. SENHOR MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de EDERSON DUDA DA SILVA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos no art. 129, *caput*, e art. 331, ambos do Código Penal, e no art. 65, § 1º, da Lei n.º 9.605/1998.

Narra a inicial que, apresentada resposta pela defesa, a magistrada de primeiro grau determinou, em 7/2/2014, a abertura de vistas à acusação (e-STJ fl. 239), tendo o *Parquet* apresentado, em 17/2/2014, manifestação, na qual rebateu cada uma das teses contidas na peça defensiva (e-STJ fl. 241/252). A defesa requereu a abertura de vista aos impetrantes para nova manifestação, antes que houvesse o despacho previsto nos arts. 397 e 399 do Código de Processo Penal. Entretanto, apresentada a resposta à acusação do corréu Daniel, o Juízo da 31ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo optou por receber a denúncia e designar data para a audiência de instrução para, "*apenas depois, permitir que a defesa tivesse vistas para nova manifestação*" (e-STJ fl. 2).

Contra essa decisão, foi impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal estadual para anular a ação penal a partir do oferecimento da denúncia, tendo em vista a inépcia da exordial acusatória, ou a partir da cota do Ministério Público que rebateu as teses suscitadas na resposta à acusação. A Corte de origem, em julgamento no dia 4/12/2014, denegou a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os impetrantes alegam, na presente oportunidade, ofensa ao devido processo legal, uma vez que foi tirado do paciente a oportunidade de, no exercício de um processo de convencimento do juiz, poder ser o último a falar ou ter a mesma oportunidade conferida ao Ministério Público.

Aduzem ter ocorrido violação ao princípio da paridade de armas, que consiste no tratamento igualitário das partes no processo penal, uma vez que, com a abertura de vistas à acusação, a magistrada acabou por privilegiar o Ministério Público, pois este teve a oportunidade de reafirmar a sua tese acusatória, considerando que a nova oportunidade da defesa se manifestar só ocorreu após o recebimento da denúncia e que "as partes deveriam ter a possibilidade de se manifestarem pelo mesmo número de vezes antes da decisão que deu início ao processo", pois, no caso, "os impetrantes tiveram menos chance de convencer o juízo - em tão importante fase processual - do que o d. representante do Ministério Público" (e-STJ fl. 8).

Asseguram que houve ofensa também ao princípio do contraditório, pois o Ministério Público, além de refutar os argumentos apresentados na peça defensiva, extrapolou em sua atuação ao reafirmar e justificar a aptidão da inicial acusatória, "dizendo que a denúncia oferecida por aquela mesma representante ministerial (!) - tinha amparo probatório suficiente, e de refutar o entendimento jurídico acerca da inexistência de representação atinente ao crime de lesão corporal" (e-STJ fl. 9).

Por fim, afirmam ser inepta a denúncia, porque não delimitou minimamente, "*nem mesmo superficialmente*" (e-STJ fl. 13) a conduta de cada um dos acusados, sendo seus termos insuficientes para alicerçar uma ação penal, consoante dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal.

Diante disso, pedem, liminarmente, a suspensão da audiência designada para o próximo dia 27 de fevereiro e, no mérito, seja concedida a ordem para anular a ação penal a partir do oferecimento da denúncia ou a partir da cota ministerial oferecida após a apresentação da resposta a acusação.

O pleito urgente foi indeferido (e-STJ fls. 123/125).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 146/541, 457/458, 462/466 e 467/485) e o Ministério Público Federal, na pessoa do Subprocurador-Geral Dr. Durval Tadeu Guimarães, manifestou-se pela denegação da ordem em parecer assim ementado (e-STJ fl. 492):

PENAL. LESÃO CORPORAL. DESACATO E PICHANÇA DE MONUMENTO URBANO TOMBADO. DENÚNCIA. VISTAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO APÓS APRESENTAÇÃO DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. POSSIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA.

- Pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 313.039 - SP (2014/0344603-5)

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do *writ*, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

Nesse sentido, a título de exemplo, confirmam-se os seguintes precedentes: STF, HC nº 113890, Relatora Ministra Rosa Weber, 1ª Turma, julgado em 3/12/2013, Publicado em 28/2/2014, STJ, HC nº 287.417/MS, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 4ª Turma, julgado em 20/03/2014, DJe 10/4/2014 e STJ, HC nº 283.802/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014.

Na espécie, embora os impetrantes não tenham adotado a via processual adequada, para que não haja prejuízo à defesa do paciente, passo à análise das teses a fim de verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Para os impetrantes, a oportunidade concedida pela magistrada para ouvir o Ministério Público, após a apresentação da resposta à acusação, viola os princípios da legalidade e de paridade de armas entre as partes no processo penal.

De acordo com o artigo 396-A do Código de Processo Penal, a defesa, ao apresentar sua resposta à acusação, "*poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário*". Trata-se de uma oportunidade concedida à defesa para expor ao Juiz questões relevantes que podem ser apreciadas de pronto, que tenham pertinência com o momento processual e que possam ter repercussão na decisão do juiz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O artigo 397 assevera que, recebida a resposta da defesa, conforme estabelece o art. 396-A, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

- I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;*
- II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;*
- III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou*
- IV - extinta a punibilidade do agente.*

A exemplo do que ocorre no processo civil, essa regra é uma espécie de julgamento antecipado, no âmbito penal, e não constitui nulidade processual. Observa-se, inclusive, que ela já é prevista no art. 409 do Código de Processo Penal, para os processo que tramitam pelo rito do Tribunal do júri: "*Apresentada a defesa, o juiz ouvirá o Ministério Público ou o querelante sobre preliminares e documentos, em 5 (cinco) dias*", que pode ser adotada por analogia aos demais casos.

Nesse ponto, destaco as lições do professor Guilherme de Souza Nucci (**in** Código de Processo Penal Comentado - 13ª ed. rev. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 836):

Exigibilidade de contraditório: antes de tomar eventual decisão absolutória, deve o magistrado determinar a oitiva do órgão acusatório, garantindo-se a aplicação do princípio do contraditório. Afinal, entende-se que, para acolher o alegado pelo réu em sua defesa prévia, documentos ou fatos novos foram alegados, surgindo a necessidade de ouvir a parte contrária. Aliás, esse é o disposto no art. 409, no âmbito do procedimento do júri, que pode ser aplicado por analogia.

Este também é o entendimento adotado por esta Corte: "*A manifestação do Ministério Público logo após a apresentação da resposta à acusação e antes de o juiz decidir sobre as teses da defesa não implica a nulidade do processo.* (AgRg no HC n. 232.745/SP, Relator Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 01/10/2013).

Em igual sentido, a título de exemplo, confirmam-se os seguintes precedentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta Corte:

[...]

NULIDADE DO PROCESSO. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO APÓS A RESPOSTA À ACUSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. MERA IRREGULARIDADE.

1. Conquanto não encontre previsão legal, a manifestação do Ministério Público acerca do conteúdo da resposta à acusação não implica na nulidade do processo, caracterizando mera irregularidade. Precedentes do STJ e do STF. [...]. (RHC n. 55.468/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 11/03/2015)

[...]. A manifestação do Ministério Público logo após a apresentação da resposta à acusação e antes do juiz decidir sobre as teses da defesa, não é causa de nulidade do processo. (HC n. 245.994/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 15/10/2012).

Para o Supremo Tribunal Federal, do mesmo modo, a ausência de previsão legal para ouvir o Ministério Público após o recebimento da resposta à acusação não constitui nulidade, nem mesmo irregularidade, mas tão somente a estrita observância do princípio do contraditório, como se vê do seguinte trecho do voto do Ministro Marco Aurélio, proferido no HC n. 105.739/RJ:

O Juízo abriu vista ao Ministério Público para pronunciar-se quanto à sequência, ou não, da ação penal. Descabe, na espécie, transportar para tal fase a ordem imperiosa alusiva às alegações finais, quando, aqui sim, considerado até mesmo precedente de minha lavra, citado na inicial – Habeas Corpus nº 76.953/MT –, é impossível a inversão da ordem prevista em lei, ouvindo-se, após apresentação das alegações finais pela defesa, o Ministério Público. No caso, a audição deste se deu em momento peculiar, estranho ao espaço destinado às alegações finais, antes mesmo da designação de audiência. O que houve, na espécie, foi a observação de princípio medular do processo-crime – o contraditório.

No presente caso, veja-se o que disse o Tribunal impetrado (e-STJ fls. 20/21):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, realmente, como o Impetrante destacou na inicial, na Primeira Instância, **após o oferecimento e recebimento da denúncia (cf. fls. 24/26), foi apresentada resposta escrita, às fls. 28/54, a qual arguiu preliminares de inépcia da inicial e ausência de justa causa na acusação, além de matérias meritórias; com isso, a zelosa Magistrada a quo abriu vista dos autos ao Ministério Público, o qual se manifestou (cf. fls. 92 e 94/105); ato contínuo, foi rebatida a tese de afronta à "paridade de armas" mediante a devida motivação, sendo informado que após a citação do corréu Daniel seria dada nova vista à Defesa do ora Paciente (cf. fls. 114/115).**

Posteriormente, ao formalizar o recebimento da denúncia, mencionando que as matérias trazidas na resposta à acusação se confundem com mérito e serão na instrução apreciadas, em evidente respeito à "paridade de armas" e ao contraditório, a zelosa Magistrada deferiu nova vista aos autos para a Defesa de Ederson Duda da Silva, "para eventual nova manifestação" (cf. fls. 117/119). Mais adiante, ao manter o recebimento da inicial acusatória, a Juíza esclareceu que "não há decisão judicial de indeferimento de qualquer pedido da parte, portanto. Mas somente uma postura de organização, voltada até mesmo à economia processual, e que conduzirá, na hipótese de confirmação dessa desnecessidade de vinda de documentos, a um mais célere julgamento do feito" (cf. fl. 277). E é contra esse andamento processual o mote da presente impetração.

Quanto à afronta ao princípio da "paridade de armas" nada há que se reconhecer. Não há nulidade processual a ser reconhecida, neste caso. **A abertura de vista à Justiça Pública para opinar sobre as matérias alegadas na defesa escrita antes do efetivo recebimento da inicial acusatória não viola o devido processo legal e, tampouco, o contraditório; e isso porque, muito embora os artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal não contemplem expressamente a manifestação prévia do Ministério Público sobre os termos da defesa prévia apresentada, antes da decisão de absolvição sumária ou de recebimento da denúncia, a providência não é proibida, nem mesmo enseja nulidade processual. A solução da questão deve levar em consideração a necessidade de dar efetividade ao contraditório, o qual também vem em prol da acusação, traduzindo verdadeira lealdade ou paridade de armas. Nesse contexto, se o denunciado apresentar em sua defesa inicial provas, suscitar preliminares ou alegar questões novas, que não tenham sido objeto de considerações do Ministério Público, mas que possam levar à absolvição sumária, a abertura de vista, para que se permita à acusação o exercício do contraditório sobre as novas alegações, provas ou documentos, é medida imprescindível. Não se perca de vista que no caso em exame, a defesa inicial veiculou questões preliminares, com alegações inéditas, daí que a abertura de vista não maculou o**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo, mas sim resguardou o contraditório e a paridade de armas entre as partes.

Como se vê, a decisão do Tribunal impetrado está em consonância com o entendimento desta Corte no sentido de que, a despeito da ausência de previsão legal expressa, não há vedação legal e nem mesmo enseja nulidade a manifestação do Ministério Público sobre as matérias apresentadas na resposta à acusação, por violação aos princípios do contraditório e da paridade de arma entre as parte no processo penal.

Com efeito, o juiz processante, ao tomar esta atitude, confere maior segurança à prestação jurisdicional, isso porque, embora o Ministério Público seja o órgão acusador, tem o dever legal de opinar pela absolvição sumária do acusado quando presentes as hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu na espécie.

Mesmo que assim não fosse, o Tribunal impetrado asseverou que "*não ficou demonstrado qualquer prejuízo aos interesses do paciente*". Consoante dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal, para que se declare uma nulidade no processo penal é imprescindível a demonstração do efetivo prejuízo.

Inexiste, nesse ponto, o alegado constrangimento.

Na sequência, os impetrantes afirmam ser inepta a denúncia, porque não teria delimitado, minimamente, "*nem mesmo superficialmente*", a conduta dos acusados, sendo seus termos insuficientes para alicerçar uma ação penal, consoante dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal.

Sobre esse tema, o entendimento firmado nesta Corte é de que o trancamento da ação, por meio de *habeas corpus*, é medida excepcional, que somente deve ser adotada nos casos de absoluta ausência de provas da materialidade e de indícios de autoria do crime, evidente atipicidade da conduta e existência de causa de extinção da punibilidade. Nesse sentido: HC n. 282.610/RS, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 06/04/2015; HC n. 286.219/PE, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 02/02/2015; HC n. 265.839/BA, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

21/05/2014; e HC 276.926/DF, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 17/12/2014.

Estes foram os fatos denunciados (e-STJ fls. 171/173):

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, na noite de 11 de junho de 2013, por volta das 19 h 30 min, na Rua Onze de Agosto, esquina com a Praça João Mendes, nesta cidade e comarca, EDERSON DUDA DA SILVA, qualificado a fls. 11, DANIEL SILVA FERREIRA, qualificado a fls. 13, picharam a lateral do prédio do Tribunal de Justiça de São Paulo, monumento histórico inaugurado em 1933 abrigando o Palácio da Justiça e tombado através do Condephaat.

Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias de tempo e local descritas acima, EDERSON DUDA DA SILVA, qualificado a fls. 11, DANIEL SILVA FERREIRA, qualificado a fls. 13, ofenderam a integridade corporal do Policial Militar Wanderlei Paulo Vignoli, causando-lhe lesões corporais descritas nos laudos de exame de corpo de delito a fls. 71 e 76.

É dos autos, finalmente, que no mesmo dia, local e horário, EDERSON DUDA DA SILVA, qualificado a fls. 11, DANIEL SILVA FERREIRA, qualificado a fls. 13, em concurso e unidade de propósitos, desacatarem Policiais Militares no exercício de suas funções.

Segundo o apurado, na data dos fatos, Policiais Militares realizavam o acompanhamento da terceira manifestação popular desencadeada pelo aumento das tarifas de ônibus que ocorreram em nossa metrópole, evento no qual compareceram cerca de duas mil pessoas.

Ocorre que, durante do curso da passeata e consequente exaltação dos ânimos dos manifestantes, estes passaram a depredar patrimônio público e privado, quebrando bancos, colocando fogo em ônibus e sacos de lixo, além de outras barbáries e, ainda, picharam os muros do Tribunal de Justiça de nosso Estado, conforme se verifica do laudo fls. 81/89.

Os Policiais Militares se aproximaram para coibirem as pichações quando então largaram suas latas de tinta no chão e tiraram pedras de suas mochilas as quais atiraram contra os policiais, que atingiram Wanderli Paulo Vignoli, causando-lhe lesões corporais descritas nos laudos já mencionados.

Ato contínuo, os indiciados passaram a desacatar os Policiais Militares chamando-os de "filho da puta, coxinha, arrombado..." entre outros.

O Policial lesionado sangrou muito e foi prontamente socorrido.

Não obstante, através das características dos autores dos delitos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em seguida foram os indiciados identificados e presos em flagrante delito após tentarem resistir e se evadir sem sucesso da abordagem.

O Policial Militar Valdemir Sousa Lima, também vítima do desacato e que testemunhou todos os atos, foi categórico em reconhecer os indiciados como os autores dos delitos.

Na presença da Autoridade Policial, devidamente acompanhados e assistidos de seus advogados, negaram a prática dos crimes.

No que interessa, colhe-se do acórdão a manifestação do Tribunal (e-STJ

fls. 24/24):

No tocante à inépcia da denúncia, também nada de irregular ou ilegal se observa. Como é sabido e ressabido, o presente writ não é a via apropriada para se analisar a inocência ou culpabilidade do paciente; provas se apreciam na instrução criminal, nos autos principais. No entanto, com referência à justa causa na persecução criminal, nada há que se alterar ou reconhecer como ausente. Não se vê qualquer irregularidade ou nulidade na denúncia oferecida pelo Ministério Público, tanto que fora recebida pela autoridade judiciária, pois se achavam, sim, presentes os requisitos exigidos no artigo 41 do Código de Processo Penal e as condições genéricas da ação penal; e a inicial acusatória, expôs os fatos, de modo claro, adequado e fora estribada em regulares informações advindas, por certo, de regular Inquérito Policial. Além disso, a denúncia descreve todo o modus operandi do acusado e a prova existente, indicando os indícios necessários à tipificação das condutas; portanto, instaurada a instância penal, a ação movida pelo Ministério Público em curso há quer ter prosseguimento normal. Com isso, não cabe, a esta altura, o trancamento da ação penal questão de fundo, pois há justa causa para a continuação da persecução penal. Não há nulidade passível de reconhecimento, com a pleiteada anulação da ação penal. A oferta da denúncia e seu recebimento não consubstanciaram nenhum ato arbitrário que possa levar ao reconhecimento de existência de constrangimento ilegal, que afete o estado de dignidade do requerente. A jurisprudência iterativa, a respeito do assunto, é infensa à crítica (RJTACRIMSP 45/361, 5/218, 8/28).

Nesse ponto, nos dizeres de GUILHERME DE SOUZA NUCCI:- “Outra solução seria inadequada, pois tornaria impuníveis aqueles que soubessem camuflar seus atos criminosos, ainda que existam nítidas provas apontando-os, todos, como autores do crime” (in “Código de Processo Penal Comentado”, Ed. RT, 2007, pág. 153). Neste sentido: “A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera juridicamente idônea a peça acusatória que contém exposição clara e objetiva dos fatos alegadamente delituosos, com narração dos elementos essenciais e circunstanciais que lhe são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*inerentes, permitindo, deste modo, àquela que sofre a acusação penal, o exercício pleno do direito de defesa assegurado pelo ordenamento constitucional” (JSTF 235/376). E de acordo com o magistério de JOÃO MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR, a denúncia “é uma exposição narrativa e demonstrativa. Narrativa, porque deve revelar o fato com todas as suas circunstâncias, isto é, não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (quis), os meios que empregou (quibus auxiliis), o malefício que produziu (quid), os motivos que o determinaram a isso (cur), a maneira porque a praticou (quomodo), o lugar onde a praticou (ubi), o tempo (quando). (...) Demonstrativa, porque deve descrever o corpo de delito, dar as razões de convicção ou presunção e nomear as testemunhas informantes” (“O Processo Criminal Brasileiro”, São Paulo, Ed. Freitas Barros, v. II, pág. 183). Sob essa descrição, a denúncia atacada não ostenta nenhuma irregularidade. **Como se constata, as condutas do acusado, ora paciente, estão descritas de forma a individualizar sua atuação e distingui-la de outras, razão pela qual, uma vez preenchidos os requisitos legais, não há falar-se em inépcia da inicial. Por outro lado, o aludido vício, que irradia efeitos negativos ao pleno exercício da defesa do acusado, somente se verifica quando a denúncia, “ao descrever insuficientemente o fato atribuído ao réu, impede-o de rebater essa imputação, frustrando a garantia da ampla defesa” (RTJ 117/551); e tal circunstância não está presente na inicial acusatória, salienta-se.***

Correta a decisão do Tribunal.

Como se viu das transcrições, a denúncia individualiza a conduta dos acusados, descrevendo os fatos, de forma clara, com suporte nas provas existentes nos autos, suficientes para deflagrar a ação penal, consoante dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal.

Ademais, a descrição fática permite o efetivo enquadramento das condutas praticadas nas figuras tipificadas no art. 129, *caput*, e art. 331, ambos do Código Penal, e no art. 65, § 1º, da Lei n.º 9.605/1998, permitindo o efetivo exercício do direito de defesa, não havendo qualquer motivo para a interrupção prematura da persecução penal, pois ausentes as hipóteses excepcionais que autorizam o trancamento da ação penal.

A título de exemplo, confirmam-se os seguintes precedentes:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. FATOS ADEQUADAMENTE DESCRITOS. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - O recorrente foi denunciado pela suposta prática das condutas tipificadas nos arts. 180, caput, 304 e 311, todos do Código Penal.

II - A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta eg. Corte, há muito já se firmaram no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

III - No caso, não se vislumbra a possibilidade de trancamento da ação penal. Há indícios de que o recorrente seja um dos autores das condutas que lhe são imputadas, bem como há provas da materialidade dos crimes. Em igual sede, não se verifica nos autos atipicidade da conduta, tampouco a existência de causas de extinção da punibilidade.

IV - Não subsistem os argumentos relativos à inépcia da inicial acusatória, uma vez que a exordial pormenoriza as condutas fáticas que caracterizam os crimes que imputa ao recorrente, propiciando o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório.

Recurso ordinário desprovido.

(RHC n. 52.028/MS, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI (ARTIGO 89 DA LEI 8.666/1993). INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA.

1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao recorrente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

[...]

3. Recurso improvido. (RHC n. 50.481/ES, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TIPO PENAL DESCRITO NO ART. 22 DA LEI N. 7.492/1986. [...]. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. O trancamento da ação penal, no âmbito do habeas corpus, somente é possível quando se constatar, primo icu oculi, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou graves violações a requisitos processuais.

2. Nos crimes de autoria coletiva, a jurisprudência desta Corte admite que a peça acusatória, embora não possa ser totalmente genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa.

3. Hipótese em que a exordial acusatória atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, porquanto descreve de forma razoável a conduta ilícita imputada ao paciente, contendo elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório.

[...].

5. Recurso ordinário desprovido. (RHC n. 51.564/BA, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 12/03/2015)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESACATO E RESISTÊNCIA. DENÚNCIA. 1. INÉPCIA FORMAL. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS. CONSTRANGIMENTO. AUSÊNCIA. 2. ATIPICIDADE. CONDUTAS QUE SE AMOLDAM, A PRINCÍPIO, NOS TIPOS PENAIOS DOS ARTS. 331 E 329 DO CP. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A pormenorizada descrição dos fatos envolvendo o desentendimento que, em tese, teria culminado: a) na ofensa a servidor público no exercício da função, e, b) na ameaça a policial, para que este não efetivasse a prisão em flagrante do indigitado ofensor, não revela a inépcia formal da exordial acusatória, respectivamente pelos delitos de desacato e resistência.

2. A denúncia que irroga comportamentos que, numa abordagem ainda preliminar, se amoldam aos tipos penais dos arts. 331 e 329 do Código Penal, não corporifica constrangimento ilegal consistente em inépcia material.

3. Ordem denegada. (HC n. 93.496/PB, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

17/09/2009, DJe 13/10/2009)

Inexiste, portanto, constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*.

É o voto.

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0344603-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 313.039 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00526225220138260050 21830484020148260000 526225220138260050

EM MESA

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E OUTROS
ADVOGADO : ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDERSON DUDA DA SILVA
CORRÉU : DANIEL SILVA FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Leve

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.